TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000080-55.2017.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: IP - 115/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública**

Indiciado: VINICIUS DA SILVA CAPISTRANO Vítima: IGOR SILVA ALBUQUERQUE

Réu Preso

Aos 25 de maio de 2017, às 16:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu VINICIUS DA SILVA CAPISTRANO, acompanhado de defensor, o Dro Arlindo Basílio- OAB 82826/SP. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: VINICIUS DA SILVA CAPISTRANO, qualificado a fls.70, com foto a fls.85, previamente ajustado e agindo em unidade de conduta com o menor infrator Matheus Henrique Santos Gatti, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, c.c. art.14, II, do Código Penal e também no artigo 244-B do ECA, na forma do artigo 70 do Código Penal, porque em 15.04.2017, por volta de 22h05, na Rua Comendador Alfredo Maffei, centro, em São Carlos, tentaram subtrair, para proveito comum, mediante violência física e grave ameaça exercida com emprego de um simulacro de arma de fogo, bens eletrônicos e dinheiro da vítima Igor Silva Albuquerque, somente não consumando seus intentos por circunstâncias alheias às suas vontades. Consta ainda, nas mesmas condições de tempo e local acima descritos, VINICIUS DA SILVA CAPISTRANO facilitou a corrupção do menor Matheus Henrique Santos Gatti, adolescente com 17 anos de idade à época dos fatos, com ele praticando infração penal. A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelo auto de apreensão de fls.89 e laudo das armas utilizadas, sendo o simulacro da arma periciada a fls.122, enquanto o canivete foi periciado a fls.124. A vítima ouvida na presente audiência confirmou os fatos da denúncia, dizendo que foram dois os assaltantes. Disse que um dos assaltantes exibiu-lhe uma arma e o outro pegou-o pelo pescoço, puxando-o para o gramado. A vítima ainda imaginou que a arma utilizada era de verdade e só soube posteriormente que era uma arma de brinquedo. Após os agentes revirarem os objetos que a vítima trazia consigo, saíram do local, pois não se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

interessaram pelos bens que a mesma portava. A vítima reconheceu a roupa usada pelo réu. Os dois policiais encontraram tanto o denunciado quando o menor, dizendo que com o réu encontraram um canivete e com o adolescente um simulacro de arma de fogo. O réu confessou o delito em juízo, somente alegando que desconhecia a idade do comparsa. A autoria e materialidade restaram comprovadas. Os policiais militares hoje ouvidos também confirmaram a prática do roubo tentado. Também em relação ao crime de corrupção de menores, o mesmo restou configurado. Tal delito possui natureza formal, não sendo necessário a sua configuração a prova da efetiva e posterior corrupção do adolescente, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos. Nesse sentido é o entendimento em decisão recente do STJ, de 28.05.2013, no agravo regimental em recurso especial nº 1.371.942 -SP (2013/0063524-6). O réu era amigo do adolescente e o conhecia lá do bairro por volta de seis meses e morava por volta de cinco quadras de sua casa, sendo que todas as circunstâncias indicavam que ele sabia da menoridade, até porque não era um estranho e costumavam sair juntos. É certo que todos os réus apresentam tal tese, qual seja, que não sabiam a idade do menor, para se livrarem da condenação pelo crime de corrupção de menores. O crime é grave e abalou a ordem pública, ocorrendo crime em local de intenso movimento, em pleno centro desta cidade, na Avenida Comendador Alfredo Maffei, próximo da marginal do Sesc, onde várias pessoas costumam fazer exercícios, conforme palavras da vítima, o que demonstra audácia e periculosidade por parte dos agentes. Assim, deverá ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, não podendo o réu apelar em liberdade, já que presentes os requisitos da prisão cautelar. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: a materialidade delitiva, bem como autoria do crime de roubo tentado está devidamente comprovado nos autos. A autoria vem demonstrada de forma cabal na confissão espontânea do réu nesta audiência. DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. Como pode ser observado, tanto na palavra da vítima quanto no interrogatório do réu, os agentes na oportunidade da abordagem da vítima disseram que apenas queriam objetos, dizendo inclusive à vítima que ficasse tranquila. Recebendo a mochila e a carteira da vítima, os agentes acabaram por revistar e não tiveram interesse naqueles objetos que lhes foram entreques. Emérito julgados, o réu tinha sob seu julgo a vítima, e, se quisesse de fato roubar-lhe poderia ter lhe subtraído a mochila, a carteira, documentos, calçados, blusas, como é comum acontecer. No entanto, preferiu permitir que a vítima seguisse seu caminho na falta de encontro de objetos de maior valor. Para o roubo, não importa o valor dos objetos subtraídos. Daí, estamos a frente da chamada desistência voluntária estatuída no artigo 15 do Código Penal. Contudo, se assim não entender Vossa Excelência, não se pode retirar de mira relevantes considerações acerca da atitude do réu no episódio. Como ficou bem demonstrado pelo depoimento da vítima, não houve nenhuma agressão física à sua pessoa senão a sua imobilização. A ameaça consistiu na presença da arma de fogo, sem se quer o anúncio do roubo; ainda, o réu confessou a prática do fato delituoso narrado na denúncia. Daí, a atitude do réu no episódio deve ser analisada de forma mais detida. Quanto ao crime de corrupção de menor, artigo 244-B do ECA, este não restou caracterizado. A razão é bem simples. Trata-se de crime doloso, não se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

admitindo o seu reconhecimento na forma culposa, daí, tanto a vítima quanto os policiais militares que serviram de testemunhas nestes autos foram categóricos em afirmarem que o adolescente envolvido no roubo tinha aparência de pessoa adulta, essa era sua característica; inclusive, a testemunha policial asseverando que tratava-se de homem com estatura de cerca de 1,70m, maior que o réu, a própria vítima disse que o adolescente era maior que ela. A fotografia acostada aos autos às fls.86 é elucidativa indicando um adolescente com aparência de adulto. De fato, o adolescente referido nos autos conta com mais de 17 anos. conforme se afere de sua qualificação no boletim de ocorrência lavrado no flagrante. O réu, interrogado, esclareceu que desconhece a idade do adolescente, até porque ele aparenta ser mais velho, inclusive do que ele, réu. Não há nos autos prova suficiente de que o réu tinha conhecimento da idade exata do adolescente e, nessas circunstâncias, a absolvição é medida imperativa pela absoluta falta de provas nesse sentido. Não se pode condenar alguém tomando por base a presunção; como diz o Ministério Público, que as circunstâncias indicam que o réu deveria saber a idade do adolescente porque é seu amigo e o conhecia acerca de seis meses. Na quase absoluta das vezes conhecemos pessoas e nem por isso sabemos qual sua idade; mormente no caso em questão, em que nem mesmo os policiais militares, homens experientes, consequiram identificar a menoridade do adolescente. No mais, Excelência, quando eventual fixação de pena, se procedente, ainda que em parte a denúncia, requer-se a Vossa Excelência a vossa observância que tratase de agente menor de 21 anos de idade, confessou espontaneamente a prática do delito. não agiu com violência à pessoa da vítima, ainda nada dela subtraiu, requerendo seja desclassificado o delito de roubo tentado para a contravenção de constrangimento ou outro delito que Vossa Excelência entender adequado. Requer-se ainda a fixação do regime, excepcionalmente neste caso, aberto, dada a peculiaridade que a atitude do réu atuou nesse episódio. Pelo MM. Juiz proferida seguinte sentença:"VISTOS. VINICIUS DA CAPISTRANO, qualificado a fls.70, com foto a fls.85, previamente ajustado e agindo em unidade de conduta com o menor infrator Matheus Henrique Santos Gatti, foi denunciado como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, c.c. art.14, II, do Código Penal e também no artigo 244-B do ECA, na forma do artigo 70 do Código Penal, porque em 15.04.2017, por volta de 22h05, na Rua Comendador Alfredo Maffei, centro, em São Carlos, tentaram subtrair, para proveito comum, mediante violência física e grave ameaça exercida com emprego de um simulacro de arma de fogo, bens eletrônicos e dinheiro da vítima Igor Silva Albuquerque, somente não consumando seus intentos por circunstâncias alheias às suas vontades. Consta ainda, nas mesmas condições de tempo e local acima descritos, VINICIUS DA SILVA CAPISTRANO facilitou a corrupção do menor Matheus Henrique Santos Gatti, adolescente com 17 anos de idade à época dos fatos, com ele praticando infração penal. Recebida a denúncia (fls.93), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.115). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e o réu. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação nos termos da denúncia. A defesa pediu a absolvição no tocante ao crime de corrupção de menores, bem como a desclassificação pelo delito de roubo, bem como os benefícios legais das atenuantes da menoridade e confissão. É o Relatório. Decido. a) Quanto ao crime patrimonial: O réu é confesso. A prova oral reforça o teor da confissão. Não há dúvida quanto autoria e materialidade do roubo tentado, praticado em concurso de agentes. O réu pretendia a subtração patrimonial e agiu para essa finalidade, conforme confessou. O fato de não encontrar o que pretendia, não altera a tipificação do delito, que somente não se consumou por circunstâncias que independeram de sua vontade. Nesse sentido é a denúncia, objeto da confissão. Não há, por isso, possiblidade de desclassificação nem é caso de reconhecimento da desistência voluntária. Está comprovado o concurso de agentes, neste caso, pela prova hoje colhida. Observo também que, segundo a vítima, houve efetivamente a tentativa de roubo, posto que o réu vasculhou seus objetos junto com o menor, deixando clara a intenção da subtração patrimonial, com a violência e também com a grave ameaça dada pelo simulacro de arma de fogo. Incidem as atenuantes da menoridade e da confissão. b) Quanto ao crime do estatuto da criança e do adolescente: O crime em questão é doloso. Para que seja configurado, o réu tem que saber que pratica crime com menor de 18 anos. Se acredita, de maneira justificável que a pessoa que com ele se encontrava era maior de idade, não há dolo. No caso concreto, a prova é uníssona ao dizer que o menor parecia ser maior de idade. Segundo Leandro, Matheus tinha mais de 1,70m e "não parecia menor de 18 anos. Só descobrimos que era menor depois". Para o policial Rosemiro, "o menor era pouca coisa maior que o réu. Tinha aparência de maior de idade". Segundo a vítima, "o que estava com arma era o menor, que era um pouco mais alto do que eu, que eu pensei que tivesse uns 18 ou 19 anos". Por fim, o réu declarou que achava "que ele era maior de 18 anos até porque ele parece ser mais velho". Total coerência entre os relatos nesse aspecto, faz crer que, de fato, Matheus aparentava ser maior de idade e, nessas circunstâncias, difícil é afirmar o dolo do réu, que pode, efetivamente, ter sido enganado pela aparência do menor. Se não tinha consciência da idade dele, não é possível afirmar que agiu com dolo de corrompê-lo. Não bastasse isso, que por si só torna duvidosa a existência do dolo, ainda há a informação do réu de que foi o próprio menor que o convidou para praticar o crime. Quanto ao delito de corrupção de menores, a absolvição por insuficiência de provas do dolo é de rigor. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno VINICIUS DA SILVA CAPRISTANO como incurso no art.157, §2º, inciso II, c.c. art.65, I e III, "d", do Código Penal; absolvendo-o do artigo 244-B da Lei 8.069/90, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes (fls.95/96), fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária, já consideradas as atenuantes da menoridade e confissão, que não podem trazer a pena abaixo do mínimo. Pela causa de aumento do concurso de agentes, elevo a sanção em um terço, perfazendo a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal. Considerando que o réu chegou a imobilizar a vítima, após a abordagem, vasculhando seus bens e só então liberando-a, pelo não encontro do que buscava, aparentemente, reduzo a sanção em um terço, perfazendo a pena definitiva de 03 (três) anos, 06 (seis)



meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 8 (oito) dias-multa, no mínimo legal. A conduta do réu revela, no momento do crime, ausência de responsabilidade social, posto que havia frequentado uma festa, usado droga e depois decidido a cometer o delito. Nessas circunstâncias, segundo a própria confissão, existe maior reprovabilidade, pela inconsequência demonstrada e pela facilidade de desviar-se do caminho adequado. Tal conduta, analisada concretamente, à luz do artigo 59 do CP, especificamente do seu inciso III, justifica a fixação do regime inicial semiaberto, também nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, como proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Regime mais brando não seria adequado e proporcional, notadamente num caso que envolve concurso de agentes e violência física, juntamente com grave ameaça, na via pública, local onde se espera possam as pessoas transitar com segurança e tranquilidade. A existência de crime cometido na via pública, vem assustando a comunidade e, por isso, com o aumento da violência, afronta-se a garantia da ordem pública, que justifica a prisão cautelar. A banalização da violência não autoriza conclusão diversa. Estão presentes os requisitos da prisão cautelar, já indicados as fls.31/32. Não há alteração desse regime, por força do artigo 387, §2º, do CPP. Comunique-se essa decisão ao presídio onde se encontra o réu. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor:
Réu: